



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.993 - SP (2020/0005379-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABIO LOPES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256
PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA PSICOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. *QUANTUM* DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE. TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, em observância ao princípio da individualização da pena, utilizou argumentos idôneos para considerar negativa a circunstância judicial das consequências do crime, decidindo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. O entendimento adotado pelo colegiado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de que o trauma psicológico causado às vítimas como reflexo da ação criminosa, devidamente comprovado pelos depoimentos prestados em juízo, representa efeitos graves do tipo penal de roubo e denota maior intensidade da lesão jurídica causada.

4. A revisão da quantidade da pena fixada pela instância ordinária só é cabível quando ficar devidamente demonstrada a afronta aos parâmetros legais, bem como manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto, em que o julgador, baseado nas circunstâncias judiciais, bem como em todo o conjunto fático-probatório, estabeleceu *quantum* necessário para cada delito.

5. *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula n. 443/STJ).

6. No caso, o aumento na terceira etapa do crime de roubo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseou-se exclusivamente da quantidade de majorantes, mas sim em elementos concretos da conduta imputada ao réu, que praticou roubo triplamente circunstanciado com 3 (três) agentes, mediante o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, em condições que *“possibilitaram a repartição de atribuições, com êxito delinquencial”*, aspectos que afastam a incidência do verbete sumular 443/STJ e bem justificam a elevação de 5/12 (cinco doze avos) procedida na terceira etapa da dosimetria.

7. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.993 - SP (2020/0005379-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABIO LOPES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256
PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO LOPES DA ROCHA contra decisão singular (e-STJ fls. 167-173) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do art. 70, parte final, e no art. 146, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 18 (dezoito) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa e de 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção, ambas em regime inicial fechado, porque agindo na companhia de outros dois comparsas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, subtraiu em proveito próprio bens que guarneciam a residência dos ofendidos (e-STJ fls. 58-71).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para reduzir as penas para 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, quanto ao crime de constrangimento ilegal, e 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, quanto ao delito de roubo majorado (e-STJ fls. 104-115).

O aresto transitou em julgado.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte buscou-se a redução da pena-base em razão da alegada inidoneidade da fundamentação utilizada para a negativação da vetorial relativa às consequências do crime, bem como a diminuição da fração de aumento em decorrência das majorantes do crime de roubo de 5/12 (cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doze avos) para 1/3 (um terço).

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 176-184), a defesa insiste na tese de que há constrangimento ilegal em virtude da manutenção do *quantum* estabelecido para pena-base em razão da negatização de vetoriais que nem sequer teriam sido individualizadas e reafirma que o acréscimo de pena decorrente de supostas sequelas psicológicas sofridas pelas vítimas não está fundamentado, pois não teriam sido efetivamente demonstradas as referidas consequências do delito.

Considera que o aumento de 1/2 (metade) sobre a pena-base é desproporcional e pleiteia sua redução para 1/8 (um oitavo) para cada circunstância sopesada negativamente.

Sustenta, ainda, em relação à terceira fase da dosimetria, que não houve fundamentação concreta para a majoração da pena em 5/12 (cinco doze avos), em razão das causas de aumento do crime de roubo, e pleiteia sua redução ao mínimo legal de 1/3 (um terço).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que a ordem seja concedida, nos termos pleiteados inicialmente.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.993 - SP (2020/0005379-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABIO LOPES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256
PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA PSICOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. *QUANTUM* DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE. TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, em observância ao princípio da individualização da pena, utilizou argumentos idôneos para considerar negativa a circunstância judicial das consequências do crime, decidindo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. O entendimento adotado pelo colegiado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de que o trauma psicológico causado às vítimas como reflexo da ação criminosa, devidamente comprovado pelos depoimentos prestados em juízo, representa efeitos graves do tipo penal de roubo e denota maior intensidade da lesão jurídica causada.

4. A revisão da quantidade da pena fixada pela instância ordinária só é cabível quando ficar devidamente demonstrada a afronta aos parâmetros legais, bem como manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto, em que o julgador, baseado nas circunstâncias judiciais, bem como em todo o conjunto fático-probatório, estabeleceu *quantum* necessário para cada delito.

5. *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula n. 443/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso, o aumento na terceira etapa do crime de roubo não baseou-se exclusivamente da quantidade de majorantes, mas sim em elementos concretos da conduta imputada ao réu, que praticou roubo triplamente circunstanciado com 3 (três) agentes, mediante o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, em condições que *“possibilitaram a repartição de atribuições, com êxito delinquencial”*, aspectos que afastam a incidência do verbete sumular 443/STJ e bem justificam a elevação de 5/12 (cinco doze avos) procedida na terceira etapa da dosimetria.

7. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

8. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que, no mérito, a irresignação não merece prosperar.

Como foi destacado no *decisum* questionado, no que se refere à primeira etapa da dosimetria, constata-se que o Magistrado singular fixou a pena-base do crime de roubo acima do mínimo legal, conforme trecho da sentença a seguir transcrito, *in verbis* (e-STJ fl. 69):

Crime de Roubo:

Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, porquanto se trata de crime cometido com extrema violência, que muitas vezes gera sequelas de ordem psicológica nas vítimas, o que ficou demonstrado nesse caso pelos próprios depoimentos prestados em juízo, daí porque majoro a pena-base na proporção de 1/2 além do mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo (sem grifos no original.)

O Tribunal de origem ao analisar o recurso de apelação, manteve o aumento de pena estabelecido na sentença, de acordo com o seguinte excerto do acórdão combatido (e-STJ fl. 149):

No que tange ao crime de roubo, na primeira fase, adequada a exasperação em 1/2 (metade). As desfavoráveis circunstâncias judiciais previstas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59, caput, do Código Penal, são candentes. O crime foi cometido com extrema violência, capaz de gerar sequelas de ordem psicológica nas vítimas, conforme bem observado no decisum. Basais fixadas em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

A respeito das consequências do delito, que se referem aos efeitos da conduta do agente, ou seja, o maior ou menor dano causado pela ação criminosa, seja em relação à vítima, seja em relação à coletividade, superando o resultado intrínseco ao tipo penal incriminador, observa-se que, no caso dos autos, a instância de origem destacou que tal espécie de delito “*gera sequelas de ordem psicológica nas vítimas, o que ficou demonstrado nesse caso pelos próprios depoimentos prestados em juízo*”.

Corroborando tal assertiva, a sentença registrou o que se segue a respeito da ação criminosa e suas consequências (e-STJ fls. 60-61):

Acrescentou que vinha acompanhado de sua neta e foram todos conduzidos ao quarto em que já se encontravam a sua sobrinha (E, esposa de M), os seus três filhos (de idades de 06 anos, 02 anos e 05 meses), e funcionários da padaria. Explicou que, quando foi levado ao quarto, encontrou E caída no chão, quase desfalecida, chorando, com a boca seca de sede e com as roupas sujas com a própria urina, apavorada porque um dos roubadores passara a lâmina de uma faca contra o seu pescoço; não obstante, relatou que, durante toda a ação criminosa, os meliantes torturaram psicologicamente todas as vítimas, encostando armas de fogo em suas cabeças e dizendo que iam matá-los. Esclareceu que, cada vez que os meliantes renovavam as ameaças, as crianças começavam a chorar e pediam para que não matassem os seus pais.

[...]

Ressaltou que a sua filha, de apenas seis anos de idade, ficou extremamente traumatizada em decorrência do assalto, passando por tratamento psicológico e psiquiátrico, chegando mesmo a apresentar sintomas de fobia social, uma vez que, na rua, perante desconhecidos, começa a tremer e a chorar acreditando que, mais uma vez, passará pelos horrores a que foi submetida durante o assalto.

Afirmou que tem conhecimento de que, nos dias seguintes, os meliantes voltaram a ligar para M e a sua família, repetindo as ameaças, que também foram perpetuadas por parentes de um dos roubadores, o que provocou em Marcelo um temor tal que ele vendeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padaria e foi embora de Pontal (sem grifos no original.)

O entendimento adotado pelo colegiado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de que o trauma psicológico causado às vítimas, como reflexo da ação criminosa, representa efeitos graves do tipo penal em tela e denota maior intensidade da lesão jurídica causada.

Nessa direção:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO DAS PENAS-BASE. CONCURSO FORMAL ENTRE DELITOS DE ROUBO MANTIDO. DOIS PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. **In casu, uma das vítimas desenvolveu problemas psicológicos graves após a prática delitiva, o que não pode ser confundido com mero abalo momentâneo, restando justificada a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.***

[...]

8. *Writ não conhecido* (HC 538.556/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ABSOLVIÇÃO OU CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

5. *A pena-base foi majorada em 1/6 com base nas consequências do crime de roubo, apontando elementos que extrapolaram os normais à espécie, notadamente o elevado abalo psicológico causado às vítimas, pois, conforme a narrativa de uma das ofendidas, sua residência foi invadida e ela foi obrigada a ver os filhos pequenos sob a mira do revólver de um dos executores do delito, causando inegáveis traumas, inclusive ao desenvolvimento dos menores.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1269276/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019.)

No que se refere ao incremento da pena-base, é necessário enfatizar que esta Corte Superior possui o entendimento jurisprudencial de que a dosimetria da pena está atrelada a um juízo discricionário do julgador, o qual, baseado nas circunstâncias judiciais, bem como em todo o conjunto fático-probatório, encontra respaldo suficiente para a fixação do *quantum* necessário da pena.

Nesse sentido, este Sodalício entende que a revisão da quantidade da pena firmada pela instância ordinária só é cabível quando ficar devidamente demonstrada a afronta aos parâmetros legais, bem como manifesta desproporcionalidade.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE. PENA MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.**

- No caso, a pena-base afastou-se de 1/3 do mínimo legal com lastro em fundamentação idônea, diante da valoração desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime, às quais foi empregado maior rigor, pelo fato de os abusos feitos pelo próprio genitor terem ocasionado a gravidez da vítima, à época com 13 anos de idade, e posterior colocação da criança em programa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção, com a ida da ofendida para outra unidade da federação, decorrente do trauma, da humilhação e do bullying escolar sofridos, demonstrando que a conduta do agente extrapolou o tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repreensão. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 412.651/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017; sem grifos no original.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS E CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 380.383/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 14/11/2017; sem grifos no original.)

No caso em análise, considerando que a pena prevista abstratamente para o delito de roubo é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, o incremento de 2 (dois) anos na reprimenda básica mostra-se proporcional e devidamente fundamentado com base elementos concretos da conduta imputada ao paciente, não merecendo ser acolhida a insurgência.

Em outro vértice, observa-se que o acréscimo de 5/12 (cinco doze avos) na terceira fase da dosimetria, em razão das majorantes do crime de roubo, foi assim fundamentada (e-STJ fls. 149-150):

Na derradeira etapa, reputo devido aumento, tendo em vista o reconhecimento das três causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma de fogo, concurso de agentes, e privação da liberdade da vítima. Entretanto, pondera-se a majoração em 5/12 (cinco doze avos), a culminar nas penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa em relação a João e Fábio, e de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mário.

De fato, a conduta dos acusados, incidentes três motivos para o aumento, extrapola o perigo a que exposta a objetividade jurídica da norma ordinariamente, de modo que negar a graduação afrontaria ao Princípio da Isonomia.

Mister se tenha presente, outrossim, que essas circunstâncias possibilitaram a repartição de atribuições, com êxito delinquencial, a justificar sejam consideradas (sem grifos no original.)

Da leitura do excerto acima transcrito, constata-se que a instância precedente não se limitou a apontar o número de majorantes, destacando elementos concretos da conduta imputada ao paciente, que praticou roubo triplamente circunstanciado, que contou com três agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, em condições que “possibilitaram a repartição de atribuições, com êxito delinquencial”, aspectos que afastam a incidência do verbete sumular 443/STJ e bem justificam a elevação de 5/12 (cinco doze avos), procedida na terceira etapa da dosimetria.

Confirmam-se os arestos proferidos no julgamento de questões semelhantes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. **ROUBO MAJORADO.** COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. **PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 443/STJ.** INAPLICÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o quantum de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.

6. **Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram devidamente a exasperação acima do mínimo legal das duas majorantes, ao ressaltar o concurso de três pessoas e a utilização de arma de fogo.** Destarte, não se vislumbra qualquer a nulidade da decisão, motivo pelo qual deve ser mantido a fração de aumento e 3/8. Fixa-se, pois, a pena definitiva do crime de roubo em 5 anos e 6 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

(HC 442.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 30/05/2018; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DAS MAJORANTES** FIXADA EM 3/8. FUNDAMENTO CONCRETO. **PRÁTICA DO DELITO EM CONCURSO DE TRÊS AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA.** ALEGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

2. Admite-se a fixação de fração superior a 1/3, referente às causas de aumento do roubo - art. 157, § 2º, do CP, nos casos em que as instâncias de origem indiquem elementos concretos, vinculados às majorantes reconhecidas, que justifiquem a exasperação. Súmula 443/STJ.

3. **A prática do delito em concurso com três agentes constitui fundamento apto a justificar a escolha do quantum de 3/8 na terceira fase da dosimetria.** Precedente.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria e o regime de cumprimento de pena, sempre que não haja agravamento da pena do réu, em razão do efeito devolutivo amplo de recurso de apelação, não se configurando, nesses casos, a *reformatio in pejus*.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 425.361/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 14/03/2018; sem grifos no original.)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0005379-1

AgRg no
HC 556.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012634220148260466 12634220148260466

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS E OUTROS
ADVOGADOS	: LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256 PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO LOPES DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: JOAO JOSE DA SILVA NETO
CORRÉU	: MARIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO LOPES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	: LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256 PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.